

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de Apuiaries – Ceará

Pregão Eletrônico nº 10.010/2021 – PERP

K & F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.042.777/0001-20, com sede à Rua Padre Anchieta, nº 975, Bairro Monte Castelo, CEP 60.325-505, Fortaleza – Ceará, vem, por intermédio da sua representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, pelos motivos de fato e de direito abaixo explanados.

1. TEMPESTIVIDADE

A cláusula 10.9 do respectivo edital prevê que as contrarrazões poderão ser apresentadas em até 3 (três) dias a começar do término do prazo do recorrente.

Portanto, é tempestiva a presente contrarrazões, tendo em vista a data do seu protocolamento.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente insiste em suas razões alegar que a empresa vencedora não possui capacidade técnica para a prestação do presente serviço e, por fim, que não apresentou os documentos descritos no subitem “e” do item 8.5 do edital possui penalidade por descumprimento.

3. DA VERDADE DOS FATOS

Em verdade, primeiramente, urge ressaltar que a empresa ora recorrida e vencedora possui, sim, capacidade técnica, inclusive sendo anexado os atestados comprobatórios.

Ademais, como a empresa vencedora não possui capacidade técnica se participa, é declarada vencedora e presta os serviços para diversos municípios e órgãos públicos? Nítido o inconformismo da empresa recorrer que não venceu e, assim, alega falsamente fatos que não tem como provar.

Portanto, não merece prosperar as alegações da empresa recorrente, devendo manter a decisão que reconheceu a empresa K e F vencedora, haja vista que a empresa possui sim capacidade técnica para a prestação dos serviços licitado.

Outrossim, foi alegado que a empresa não apresentou o documento descrito no subitem “e” do item 8.5 do edital, o que não condiz com a realidade, haja vista que a empresa apresentou todos os documentos solicitados no edital.

4. DO CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA

Ilmo. Pregoeiro (a), a empresa recorrente insiste que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não condiz com o disposto no edital. Contudo, não merece prosperar. Explica-se.

A empresa vencedora há muitos anos presta os serviços licitados no presente edital para diversos órgãos públicos e prefeituras e nesse diapasão sempre cumpriu com as obrigações estabelecidas no edital que é a lei da licitação.

Destarte, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa K e F comprovam, sim, que a empresa já cumpriu com o objeto licitado e irá honrar com a presente licitação, portanto, que as alegações da recorrente não passam de falácias.

Vejamos o que já foi cedido a respeito pelos tribunais pátrios, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCORRÊNCIA BRDE Nº 2016/024 TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA TRABALHISTA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ. PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA. ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS NO ENVELOPE Nº 01 DA HABILITAÇÃO E NÃO NO ENVELOPE Nº 02 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURADO. 1. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 2. In casu, a não pontuação dos atestados técnicos se deu única e exclusivamente pelo fato de os documentos não terem sido juntados no tópico específico referente à pontuação no envelope nº 02 (da proposta técnica). No entanto, haviam sido juntados no envelope da habilitação (envelope nº 01). Nestes termos, diante do princípio da utilidade dos atos procedimentais, não pode a autoridade licitante desconsiderar os documentos juntados pela parte autora na fase de habilitação. Ademais, deve se levar em conta o interesse público na contratação mais vantajosa. 3. Nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei de Licitações É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim, se a proposta apresentada pela licitante atinge os objetivos do certame e a documentação exigida já está nos autos do procedimento administrativo, não há razão para negar pontuação aos atestados já apresentados pela empresa recorrente, o que significaria excessivo rigor formal que não se coaduna com o princípio da ampla participação nas licitações públicas. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083132928 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível,

Data de Publicação: 14/10/2020) (destacou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ilegalidades não caracterizadas. ausência de prejuízo à lisura do certame. interpretação das normas de modo a favorecer a ampliação da disputa entre os interessados. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. Hipótese em que as irregularidades apontadas pela impetrante decorrem de sua interpretação aos atos praticados no âmbito do pregão eletrônico no qual foi vencida sem demonstrar, contudo, o prejuízo material causado ao órgão licitante ou aos demais participantes, uma vez que, na linha das disposições gerais do edital de regência, autorizava-se ao Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, bem como zelar pela ampliação da disputa entre os interessados, desde que não compromettesse o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF-4 - AC: 50005348620194047001 PR 5000534-86.2019.4.04.7001, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/06/2020, TERCEIRA TURMA) (destacou-se)

Portanto, os fatos alegados pela recorrente não passam de mentiras aliado ao seu inconformismo, devendo ser mantida a decisão de declarou a empresa K e F vencedora, tendo em vista que há sim capacidade técnica para os serviços prestados, não obstante que a empresa já prestou os mesmos serviços.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

De outro giro, a parte recorrer insiste em alegar que a empresa vencedora não entregou a documentação exigida no edital, mais precisamente o disposto na cláusula 8.5 do referido edital. Verdade não lhe assiste.

É sabido que o edital de licitação é a lei, devendo todos que irão participar cumprir com os seus dispostos. A cláusula 8º do edital trata acerca da habilitação das empresas e, no item 8.5 versa sobre a regularidade fiscal e trabalhista, determinando a apresentação da documentação dos subitens ali apresentados.

Nesse viés, a empresa recorrida sempre respeitou os ditames legais e editalícios, não sendo diferente com a presente licitação, sendo apresentada a documentação exigida, não obstante, a empresa foi habilitada e declarada vencedora.

Por fim, resta cristalino que não merece prosperar quaisquer alegativas posta pela empresa recorrente, tendo em vista que a mesma falta com a verdade ao alegar fatos que não são verídicos e, portanto, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa K e F vencedora da licitação, não havendo qualquer irregularidade no ato e nos documentos apresentados pela empresa vencedora.

6. DO REQUERIMENTO FINAL

Tendo em vista tudo o que foi exposto, requer que este pregoeiro (a) desconsidere os fatos narrados no recurso interposto, haja vista que a empresa vencedora sempre cumpriu, ao longo dos anos que vem prestando os serviços aos diversos entes públicos, respeitando os ditames das licitações e dos contratos assinados, jamais tendo recebido qualquer penalidade, pois nunca descumpriu ou faltou com as suas obrigações. Ademais, foi provado que a empresa K e F possui capacidade técnica para a prestação dos serviços – vide o atestado de capacidade previamente enviado.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza – Ceará, 08 de novembro de 2021.

Jacinta Mendes Oliveira
Sócia Proprietária

Fechar